



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.864 - RN (2015/0070060-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **EDUARDO TADEU SALAZAR**
ADVOGADO : **EDUARDO TADEU SALAZAR**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**
PACIENTE : **FRANCISCO ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP; Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O paciente encontra-se cumprindo pena na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, em virtude de pedido de transferência formulado pelo Estado de São Paulo, e teve renovada a sua permanência naquele estabelecimento pelo Juízo Federal Corregedor pelo período de 28 de outubro de 2014 a 21 de outubro de 2015.

IV - Não há se falar em não comprovação da periculosidade do paciente, uma vez que as instâncias ordinárias fazem expressa referência a documentos e informações trazidos aos autos que denotam tal condição, donde conclui-se que houve adequada instrução do feito.

V - Inviável, neste momento, o retorno do paciente ao sistema penitenciário do Estado de São Paulo, haja vista persistirem as causas motivadoras do pedido originário de transferência, dando conta a decisão que o paciente é membro de facção criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de altíssima periculosidade - "PCC" -, bem como artífice do tráfico de drogas na comunidade de Paraisópolis/SP, comandando ações criminosas de dentro do presídio estadual.

VI - Outrossim, extrai-se dos autos que o paciente foi inicialmente incluído na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO e teve de ser transferido para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN, onde atualmente se encontra, por estar envolvido em supostas ameaças ao Diretor e ao Chefe de Segurança daquela unidade prisional, o que demonstra, indene de dúvidas, que é adequada e necessária a sua manutenção no sistema penitenciário federal, ante a sua extrema periculosidade. **(Precedentes).**

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EDUARDO TADEU SALAZAR (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.864 - RN (2015/0070060-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O paciente encontra-se cumprindo pena na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, em virtude de pedido de transferência formulado pelo Estado de São Paulo, e teve renovada a sua permanência naquele estabelecimento pelo Juízo Federal Corregedor respectivo pelo período de 28 de outubro de 2014 a 21 de outubro de 2015.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal **a quo**, tendo sido o recurso desprovido. Eis a ementa do aresto vergastado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 11.671/2008 E DO DECRETO Nº 6.877/2009, QUE A REGULAMENTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Exercendo função de destaque em organização criminosa, capitaneando intramuros do cárcere articulações da engrenagem criminosa, levando terror à sociedade, bem como, hoje, encontrar-se submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), fazem-se presentes os requisitos da Lei nº 11.671/2008 e do Decreto nº 6.877/2009, que a regulamenta, a autorizar a inclusão do agravante no Sistema Penitenciário Federal, com a renovação da sua permanência.

II. Agravo em Execução Penal improvido" (fl. 388).

Daí o presente **writ**, em que alega o impetrante que o paciente está no Sistema Penitenciário Federal desde 2012, inicialmente na Penitenciária Federal de Proto Velho/RO, sem que as autoridades paulistas comprovassem o risco de sua permanência naquela unidade da Federação alegado no ofício requisitório. Pugna, ao final, seja determinado o imediato retorno do paciente a uma das penitenciárias do Estado de São Paulo para o cumprimento do restante das penas a ele impostas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às fls. 342-343.

As informações foram prestadas às fls. 351-365 e 370-399.

O Ministério Público Federal, às fls. 400-407, opinou pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.864 - RN (2015/0070060-3)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP; Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O paciente encontra-se cumprindo pena na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, em virtude de pedido de transferência formulado pelo Estado de São Paulo, e teve renovada a sua permanência naquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento pelo Juízo Federal Corregedor pelo período de 28 de outubro de 2014 a 21 de outubro de 2015.

IV - Não há se falar em não comprovação da periculosidade do paciente, uma vez que as instâncias ordinárias fazem expressa referência a documentos e informações trazidos aos autos que denotam tal condição, donde conclui-se que houve adequada instrução do feito.

V - Inviável, neste momento, o retorno do paciente ao sistema penitenciário do Estado de São Paulo, haja vista persistirem as causas motivadoras do pedido originário de transferência, dando conta a decisão que o paciente é membro de facção criminosa de altíssima periculosidade - "PCC" -, bem como artífice do tráfico de drogas na comunidade de Paraisópolis/SP, comandando ações criminosas de dentro do presídio estadual.

VI - Outrossim, extrai-se dos autos que o paciente foi inicialmente incluído na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO e teve de ser transferido para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN, onde atualmente se encontra, por estar envolvido em supostas ameaças ao Diretor e ao Chefe de Segurança daquela unidade prisional, o que demonstra, indene de dúvidas, que é adequada e necessária a sua manutenção no sistema penitenciário federal, ante a sua extrema periculosidade. (**Precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.:** HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Passo ao exame das razões veiculadas no mandamus.

Pretende o impetrante seja determinado o imediato retorno do paciente a uma das penitenciárias do Estado de São Paulo para o cumprimento do restante das penas a ele impostas.

Contudo, a ele não assiste razão.

A r. decisão que renovou a permanência do recorrente no presídio federal de Mossoró/RN encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

"[...] No tocante às movimentações de internos dentro do Sistema Prisional Federal, a Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008, informa que a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado (art. 10), fixando, inclusive, o tempo para a estada do detento, não podendo ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, com possibilidade de renovação, desde que motivadamente solicitada pelo juízo da origem.

De acordo com as disposições acima, conclui-se que a lei conferiu natureza excepcional às inclusões de presos no âmbito do Sistema Prisional Federal, havendo permissibilidade apenas nos casos específicos consignados no art. 3º do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009, que regulamentou as disposições sobre as transferências e inclusões de pessoas presas em estabelecimentos penais federais.

O citado decreto prevê, in verbis:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso devesse possuir, ao menos, uma das seguintes características:

1 - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa.

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem: ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

No caso em tela, o interno e a pessoa identificada como FRANCISCO ANTONIO CESARIO DA SILVA que, segundo informação trazida pela origem, compõe a facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital, comandando o tráfico de drogas na favela Paraisópolis constando ainda que emite ordens diretas de dentro do presídio. Consta ainda, segundo informações trazidas pelo DEPEN, que o apenado responde por diversos crimes, inclusive homicídio e extorsão mediante sequestro.

Da análise das informações carreadas aos autos, constata-se que a devolução do apenado, neste momento, ao estado de São Paulo, implicaria no seu retorno à associação criminosa da qual faz parte, em virtude, especialmente, das falhas no sistema prisional daquela unidade da federação, havendo necessidade de manutenção do distanciamento do preso do ambiente onde perpetrava seus atos criminosos.

Destaque-se que o disposto no art. 10, § 1º, da lei 11.671/08, permite a renovação do prazo de permanência por um novo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, acaso permaneçam hígidos os motivos que ensejaram a transferência, qual seja o interesse coletivo de segurança pública.

Desta forma, denota-se que os documentos e informações carreados aos autos se mostram aptos a legitimar a permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, razão porque se torna forçosa a adoção de medida firme e imprescindível, com o escopo de afastá-lo da proximidade diária entre os demais componentes da associação criminosa da qual faz parte, com o fim de desarticular qualquer tipo de ato ardiloso que seja nocivo à normalidade social e à ordem pública.

Com base nas exigências contidas na Lei 11.671/2008 e no Decreto 6.877/2009, tem-se que o interno preenche os requisitos para a renovação da sua permanência no Sistema Penitenciário Federal [...] (fls. 28-29).

Como se observa do excerto acima transcrito, a decisão de 1ª instância está devidamente fundamentada, em absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Inviável, neste momento, o retorno do paciente ao sistema penitenciário do Estado de São Paulo, haja vista persistirem as causas motivadoras do pedido originário de transferência, **dando conta a decisão que o paciente é membro de facção criminosa de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

altíssima periculosidade, bem como artífice do tráfico de drogas na comunidade de Paraisópolis/SP.

Do mesmo modo, não há se falar em não comprovação da periculosidade do paciente, uma vez que as instâncias ordinárias fazem expressa referência a documentos e informações trazidos aos autos que denotam tal condição, donde conclui-se que houve adequada instrução do feito. Ressalte-se que são hábeis a evidenciar o malferimento à segurança pública, ainda que provisoriamente, como no caso em tela, a menção à notícias publicadas na imprensa que evidenciam que o paciente ordenou ataques a policiais civis e militares no Estado de São Paulo no final do ano de 2012, uma vez que os mencionados informes apenas refletem as investigações realizadas pelos órgãos de segurança pública daquele Estado.

Contudo, esses elementos não estão isolados nos autos. Colho, por oportuno, manifestação do i. magistrado em atuação perante à Corregedoria-Geral dos Presídios de São Paulo acerca da necessidade da renovação da permanência do paciente no sistema penitenciário federal:

"[...] Permanecem, a rigor, os motivos que ensejaram o pedido de transferência do sentenciado para unidade prisional federal. Trata-se de preso cujo perfil, seja por seu relevante histórico criminal, seja pela vinculação à facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC) exige do Poder Público maior cautela na administração de suas penas.

Digno de nota, ademais, a afirmação do Exmo. Secretário da Administração Penitenciária, constante no parecer de fls. 138/140, no sentido de que o retorno do sentenciado, sobre quem pesa a acusação de ter ordenado o assassinato de policiais militares no final do ano de 2012, poderá colocar em risco o sistema prisional do Estado de São Paulo.

Respeitadas as considerações da combativa Defesa em sentido contrário, o fato é que não se alteraram as conclusões que motivaram o pedido de transferência do sentenciado para unidade vinculada ao Sistema Penitenciário Federal, especialmente diante do conteúdo da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, donde se extrai que o vínculo do sentenciado com sobredita facção foi corroborado dentro da própria Penitenciária Federal de Porto Velho, o que motivou a decretação de sua inclusão em RDD pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

A ligação efetiva e comprovada do sentenciado com o PCC e a possibilidade nada intangível de exercer liderança sobre uma massa de presos comuns são, forçoso convir, elementos que indicam a necessidade da manutenção da segregação excepcional outrora postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reiteram-se, pois, em síntese, as razões que motivaram a transferência do preso para unidade federal de segurança máxima, postulando-se a prorrogação de seu prazo [...]" (fls. 288-289).

Outrossim, extrai-se dos autos (fls. 251-253) que o paciente foi inicialmente incluído na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO e, de acordo com a Coordenação-Geral de Informação e Inteligência Penitenciária do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN -, **teve de ser transferido de lá para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN, onde atualmente se encontra, por estar envolvido em supostas ameaças ao Diretor e ao Chefe de Segurança daquela unidade prisional**, o que demonstra, indene de dúvidas, que é adequada e necessária a sua manutenção no sistema penitenciário federal, ante a sua **extrema periculosidade**. Nesse sentido são os precedentes dessa Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. INCLUSÃO EM PRESÍDIO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.

1. Muito embora a Lei de Execução Penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que lhe permita contato com seus familiares e amigos, tal garantia não é absoluta, podendo o Juízo das Execuções, de maneira fundamentada, indeferir o pleito se constatar ausência de condições para o acolhimento no estabelecimento prisional pretendido ou a necessidade de submeter o condenado a regime disciplinar diferenciado.

2. Na hipótese dos autos, a inclusão do condenado em regime disciplinar diferenciado foi justificada por sua alta periculosidade e participação de liderança em movimento destinado a desestabilizar o sistema prisional, colocando em risco a vida de agentes penitenciários, motivos suficientes para justificar a medida excepcional e descaracterizar o constrangimento ilegal aduzido.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 46.314/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 12/8/2014).

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR VÁRIOS CRIMES DENTRE ELES TRÁFICO E HOMICÍDIO. INTEGRANTE DO "PCC". 1. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. RISCO PREMENTE PARA INCOLUMIDADE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇAS PÚBLICAS. ARTS. 5º, § 6º, DA LEI Nº. 11.671/2008 e 86, § 1º, da Lei n.º 7.210/1987. CARÁTER EMERGENCIAL, MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 2. ORDEM DENEGADA.

1. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União, cabendo ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos, desde que por decisão devidamente fundamentada, para a sua segurança ou no interesse da segurança pública.

2. **Inexiste ilegalidade na decisão que, amparado em seu poder geral de cautela, justifica a necessidade de remoção do paciente, em caráter emergencial, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, que refletem ser ele dotado de alta periculosidade e que integra perigosa organização criminosa, especializada na prática de diversos crimes graves, dentre eles tráfico de entorpecentes e homicídios, havendo, ainda, notícias de que mesmo de dentro do presídio continua a gerenciar e agenciar atividades criminosas.**

3. **Habeas corpus denegado"** (HC n. 232.203/RO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 20/6/2012).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA PENITENCIÁRIA FEDERAL. MEDIDA JUSTIFICADA PELO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA INCOLUMIDADE FÍSICA DO PRÓPRIO APENADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O motivo do pedido de transferência do paciente foi a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da paz social, associada à alta periculosidade do paciente.

2. **Decisão devidamente justificada no interesse da própria segurança pública, a teor do que prescreve a Lei n. 11.671/2008.**

3. **Ordem denegada"** (HC n. 210.936/RO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Vasco Della Giustina** - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 22/02/2012).

Em face do exposto, tendo sido constatadas várias evidências da periculosidade do paciente, não há se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0070060-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 319.864 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015569020144058400 00036909020144058400 00052240620134058400
15569020144058400 36909020144058400 52240620134058400

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO TADEU SALAZAR
ADVOGADO : EDUARDO TADEU SALAZAR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EDUARDO TADEU SALAZAR (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.